

Parágrafo único. O funcionário afastado nos termos deste artigo só poderá resumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

Art. 157. O funcionário ocupante do cargo em comissão não é exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo único. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo efetivo, ficará exonerado do que é licenciado deste na forma prevista nesta sub-seção.

Seção III
Do Acidente de Trabalho.

Art. 158. O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas funções, em que constituir doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equiparar-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 09 (nove) dias

§ 4º. O tratamento do acidente em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 5º. Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 159. No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos dependentes na forma que a lei estabelecer.

Seção IV.

Da Assistência ao Funcionário

Art. 160. O Município promoverá, dentro das suas possibilidades financeiras, o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - Plano de residência, seguro e assistência jurídica.

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;

IV - cursos de extensão, conferências, congressos

publicações e trabalhos referentes ao serviço público,
V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento; e

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 161. A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 162. O Município estabelecerá, em lei ou convênio, o regime previdenciário de seus funcionários sujeitos ao presente Estatuto.

Seção V.

Do Direito de Petição e Recurso.

Art. 163. É assegurado ao funcionário o direito de requerer em representor, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro dos prazos de urbanidade, observados os seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la.

b) encaminhada sem conhecimento da autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente, após ratificação, da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido

o ato em preferido a decisão e somente será cobível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente haverá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato em preferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º. A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez preferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º. Os pedidos de reconsideração e recursos não têm efeito suspensivo; se providos, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 164. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

II - em 125 (cento e vinte cinco) dias nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 165. O período de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 166. É assegurado ao funcionário o direito de vista em processo administrativo em que seja parte, quando delegatória ou decisório.

Art. 167. São fatos e imprezigiáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VI.

Do Funcionário Estudante.

Art. 168. O Município facilitará aos seus funcionários a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 169. Nenhum desconto será em seus

reencimentos o funcionário regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, superior, médio, ou técnico-profissional, por motivo de afastamento do serviço em períodos de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1º. O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame vestibular de curso superior e estágios.

§ 2º. O funcionário deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, dos dados e horários em que serão realizados os exames e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 170. O município poderá conceder bolsa de estudo a funcionário admitido mediante concurso público, que frequente normalmente curso de nível superior não existente na cidade de Rio Fortuna, na forma que a lei estabelecer.

Capítulo III

dos Direitos e dos Vantagens de Ordem Pecuniária.

Seção I

Disposições Preliminares.

Art. 171. Além dos reencimentos, poderão ser deferidos os seguintes vantagens ao funcionário:

I - diárias;

- II - gratificações;
- III - solário-família;
- IV - auxílio para diferença de caixa; e
- V - auxílio doença.

Parágrafo único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido e obrigado à restituição, caso tenha agido da má fé.

Art. 172. Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais decorrente do exercício do cargo em função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, em impossibilidade de se locomover.

Art. 173. É proibido ceder ou gozar remunerações em quaisquer vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo em função, salvo os descontos autorizados em lei.

Seco I

dos vencimentos e Remuneração

Art. 174. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível e classe fixados em lei.

Parágrafo único. É vedada a prestação gratuita de serviços.

Art. 175. O regime dos vencimentos dos funcionários enquadrados neste Estatuto, na

podera ser inferior aos indices concedidos ao funcionalismo estadual.

Parágrafo único. Sera concedido o 13º vencimento aos servidores Estatutários.

Art. 176. O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente podera perceber os vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 177. O funcionário podera:

I - os vencimentos ou remuneração do dia em que não comparecer, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - $1/3$ (um terço) dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até o (uma hora) antes de findo o período de trabalho.

III - $1/3$ (um terço) dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por prisão em flagrante, preventiva, promissória ou condenação por crime inafiançável, demissão desde o seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido; e

IV - $2/3$ (dois terços) dos vencimentos ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva e pena que não determine demissão.

Art. 178. Os vencimentos ou remuneração dos funcionários só podera ser percebido se a decisão

167
tos autorizados por lei.

Seco III dos diários.

Art. 179. Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização dos despesas de alojamentos e pensão.

Parágrafo único. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 180. A tabela de diários constará de regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 181. As diárias recebidas individualmente não deverão ser de uma só vez, ficando ainda o funcionário sujeito a punição disciplinar.

Parágrafo único. Ficará igualmente sujeito à sanção disciplinar o funcionário que individualmente conceder diários com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Seco IV das gratificações

Art. 182. Conceder-se-á a gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - pela prestação ou elaboração em trabalhos técnicos ou especializados fora das atribuições normais do cargo.

III - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida e saúde.

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de curso; e

VI - por tempo de serviço.

Art. 183. Tera direito à gratificação por serviços extraordinários o funcionário que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, não poderá exceder a $\frac{1}{3}$ (um terço) dos vencimentos do funcionário.

Art. 184. A convocação para prestação de serviços extraordinários será feita pelo diretor do serviço ou pelo chefe do serviço a que estiver afeto o funcionário.

§ 1º. A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora ou período normal.

§ 2º. Em se tratando de serviço extraordinário noturno assim entendido o prestado no período compreendido entre dez horas e seis horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 185. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 186. A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 187. A gratificação prevista nos itens VI e V do art. 182 será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 188. Serão concedidos ao funcionário provido em caráter efetivo ou em comissão, avanços periódicos de vencimentos, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênios de exercício, os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acompanhar-ão as oscilações.

Parágrafo único. O número de avanços de que trata este artigo não poderá exceder de 06 (seis).

Art. 189. Além dos avanços de que trata

o artigo anterior, conceder-se-á adicional por tempo de serviço na razão de 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), ao funcionário que completar 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público respectivamente.

Parágrafo único. O tempo de serviço público de que trata este artigo será computado na forma do item II do art. 90.

Art. 190. As vantagens de que tratam os artigos 188 e 189, serão pagas juntamente com os vencimentos, e a este incorporados para efeito de aposentadoria.

Seco V.

do Salário-Família.

Art. 191. Salário-família é o auxílio concedido ao funcionário como retribuição de custos dos despesas de manutenção de seus dependentes.

Art. 192. O salário-família é concedido ao funcionário ativo ou inativo:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos de idade;

III - por filho inválido; e

IV - pela ascendente sem rendimento próprio, que requeira as expensas do funcionário.